



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.220, DE 2025

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5309/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal.

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 28-A.

.....

§ 2º
.....

V – no crime de maus-tratos a animal, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acordo de não persecução penal representa um avanço significativo para o processo penal brasileiro ao introduzir mecanismos de



justiça consensual capazes de garantir maior celeridade, eficiência e racionalidade na resolução de infrações penais de menor gravidade.

Todavia, sua aplicação não é irrestrita. De acordo com o art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal somente tem cabimento “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência** ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”.

Ocorre que, a despeito da expressa vedação legal, o Ministério Público tem proposto o acordo em casos de maus-tratos a animais, por considerar que somente a violência contra pessoa impede a adoção desse instrumento.

Esse entendimento vai de encontro aos recentes esforços legislativos no sentido de aumentar a proteção aos animais, como o aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos a cães e gatos e a imposição de mesma sanção ao agente que realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos (art. 32, §§ 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.605/1998). Resta claro, portanto, que soluções penais negociais não atendem ao interesse coletivo de proteção animal.

Ao se admitir o acordo de não persecução penal para esse crime, permite-se que condutas flagrantemente ofensivas à dignidade animal e ao sentimento de reprovação social tenham resposta penal diminuta, afastando o caráter pedagógico, sancionatório e preventivo do Direito Penal.

Assim, no intuito de reforçar a tutela penal dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de proteção contra atos de violência e crueldade, propomos a presente alteração no Código de Processo Penal para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Trata-se de medida que tem por objetivo eliminar brechas legais que possam favorecer a impunidade, evitar distorções interpretativas e manter o sistema penal em consonância com os valores de proteção ambiental e bem-estar animal.



Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO

2025-15603



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO